



PARECER Nº 02/2016 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1007/2016, que "altera a Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que regula o acesso a informações no Distrito Federal previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências".

Autor: Deputado Prof. Israel Batista

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1007 / 16
FOLHA 06 RUBRICA

Trata-se de Projeto de Lei que busca inserir o inciso XVII ao parágrafo único do artigo 8º da Lei de Acesso à Informação no Distrito Federal (Lei nº 4990/12), com a seguinte redação: "*relação dos cargos em comissão e de provimento efetivo ocupados e vagos em cada órgão ou entidade*".

A proposição foi **aprovada** na CFGTC (fls. 7), **sem emendas**.





Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela qual deverá ser admitida por esta Comissão.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao “interesse local”, sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

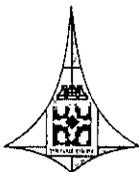
Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

PL N.º 1007 / 16
FOLHA 07 RUBRICA

No aspecto material, a proposição prestigia o princípio da publicidade na administração pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e esta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FOLHA 07 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



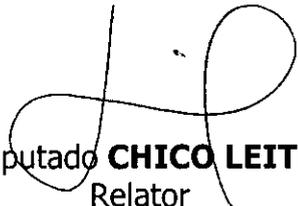
igualmente em linha com o estatuído na Lei Federal n.º 12527/11, que dispõe sobre a matéria em âmbito nacional.

Destarte, a proposição se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1007/16.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente



Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1007 / 16
FOLHA 07 RUBRICA